



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO - SMI

Ao

SGE

Esta Superintendência por meio do OFÍCIO CVM/SMI/GME/Nº 66/2015, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Instrução CVM nº 542/2013 comunicou a GBM BRASIL - DTVM S.A. a decisão de cancelar o registro da instituição para exercer a atividade de custodiante de valores mobiliários, uma vez que a mesma não estava cumprindo o o cronograma de adaptação disciplinado pelo OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI/nº 01/2015.

A GBM encaminhou recurso a o Colegiado, dentro do prazo estabelecido pela norma, o qual foi instruindo após disponibilização de todo o teor do processo para consulta do interessado, assim como a prestação de esclarecimentos adicionais (OFÍCIO CVM/SMI/GME/Nº 81/2015, de 6 de maio de 2015). Em 02/06/2015, o recurso foi apreciado pelo colegiado, cuja decisão foi pela manutenção do entendimento da área técnica, ou seja o cancelamento do registro da instituição como custodiante, tendo em vista o não cumprimento do ofício circular já citado que estabeleceu o cronograma para a entrega de documentos para a adequação das instituições à ICVM nº 542/2013. Decisão comunicada ao interessado através do OFÍCIO CVM/SMI/GME/Nº 185/2015, de 06/06/2015.

Cabe ressaltar que a decisão levou a suspensão cautelar da GMB BRASIL DTVM S.A. como agente de custódia pela BM&FBOVESPA S.A. (correspondência 116/2015-DP de 10/07/2015), sendo que na hipótese do cancelamento da entidade como custodiante ser mantido, esta também ficaria impedida de exercer a atividade de intermediária junto àquela entidade. O impedimento da instituição realizar operações na bolsa deve-se ao fato do regulamento de acesso à BM&FBOVESPA S.A. para que uma instituição possa realizar operações em seus sistemas de negociação e de registro estar condicionada a entidade também possuir autorização para ser agente de custódia, o que depende da mesma estar registrada como custodiante nos termos da ICVM nº 542/2013.

Diante desse problema, a GBM BRASIL DTVM S.A. decidiu protocolar o presente Pedido de Reconsideração da decisão proferida pelo Colegiado (reunião de 02/06/2015). No entanto, em reuniões realizadas em 13 e 16/07 p.p., entendemos que seria mais adequado a instituição entrar com um Pedido de Dispensa Temporária para Cumprimento do Cronograma Previsto no Ofício Circular CVM/SMI/Nº 01/2015, tratado pela requerente como Pedido de Dispensa Temporária de Credenciamento de Agente de Custódia de Valores Mobiliários (correspondência datada de 16/07/2015).

Em e-mails trocados com a PFE - 20/07/2015 - ficou entendido que a própria Superintendência poderia "deferir o requerimento apresentado pela GBM em 16/07/15 e, assim, dar o *waiver* do cumprimento do prazo que ela própria [SMI] estabeleceu no item 2 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SMI/Nº 1/2015". Dado esse entendimento, deferimos o pedido (OFÍCIO/CVM/SMI/Nº 054/2015, de 22 de julho de 2015), dando um prazo adicional (31/07/2015 - prazo final para a instituições entregarem os últimos documentos para adequação à ICVM nº 542/2013) para cumprimento do cronograma estabelecido no OFÍCIO CIRCULAR CVM/SMI/Nº 1/2015 e a reversão do cancelamento anteriormente comunicado (OFÍCIO CVM/SMI/GME/Nº 66/2015).

Diante dos fatos mencionadoS, solicito a gentileza de encaminhar o presente para apreciação do colegiado, o qual entendo estar prejudicado, por perda de objeto. Outrossim, SOLICITO QUE a própria área possa relatar o caso ao Colegiado.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir de Jesus Nobre, Superintendente**, em 24/07/2015, às 14:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0037720** e o código CRC **C6C9F71A**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.homolog.cvm/conferir_autenticidade, and inputting the Código Verificador **0037720** and the Código CRC **C6C9F71A**.*